

Comissão Permanente de Licitação

TERMO DE JULGAMENTO “FASE DE IMPUGNAÇÃO”



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: DAMASCENO & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E MUNICÍPIO DE BEBERIBE
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: Nº 2021.11.10.001-TP-SASC
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S) DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ.

I – INTRODUÇÃO

I.1 – DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pelo escritório **DAMASCENO & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS** contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Dessa forma, a peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito de cabimento.



Comissão Permanente de Licitação



I.2 – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

4.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Tendo em vista o transcrito alhures, a licitante apresentou sua impugnação no dia **07 de janeiro de 2021**, sendo considerada tempestiva em atenção ao disposto os artigos citados acima.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pelo Presidente Adson Costa Chaves e sua equipe de apoio Maria do Carmo Soares da Silva e Rosana Cláudia Soares, tendo o presente certame sido definido sob a modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.10.001-TP-SASC**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S) DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ.

Em suma, as alegações da impugnante se referem sobre o item 6.2.3.1, vejamos:

6.2.3. Relativa à Qualificação Técnica:

6.2.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em plena validade.

Aduz em seus fundamentos que a exigência contida no edital restringe a competitividade do certame.

Informa, ainda, que o edital, nos itens 6.2.5.3 e 6.2.5.4 faz a exigência de certidões específicas da junta comercial, vejamos:



AB

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



6.2.5.3. Certidão Simplificada da Junta Comercial, comprovando o registro da empresa e indicando o objetivo, endereço, composição da firma e o seu Capital Social Integralizado, **com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da abertura do certame.**

6.2.5.4. Certidão Específica expedida pela Junta Comercial da Sede do Licitante, comprovando todos os atos da empresa (inscrição, enquadramento, alterações de dados etc), **com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da abertura do certame.**

Ao final requer que as cláusulas sejam retificadas, retirando a exigência de que o licitante tenha que ter registro no CREA, possibilitando que sociedades simples que não tem registro na junta comercial, mas sim em seu órgão de classe possam participar.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Assim, destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:



AP

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (g.n)

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Analisando a Impugnação interposta pelo escritório **DAMASCENO & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

O questionamento ventilado no petítório diz respeito à exigência referente à qualificação técnica previsto no subitem **6.2.3.1**.

6.2.3. Relativa à Qualificação Técnica:

6.2.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em plena validade.

É notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente. Sobre o tema, assim esclarece a doutrina:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140)

AS



Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



Vale pontuar que, tal exigência está insculpida pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, onde “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

O reflexo do texto constitucional encontra-se positivado no art. 30, §1º inciso I da lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Esta Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de **frustrar o caráter competitivo** do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. SP: Dialética, 2005, p.62/63).

Sendo assim, em se tratando dos requisitos e particularidades do ato convocatório o gestor público possui certo grau de liberdade e disposição na prática de determinados comportamentos em face de situações específicas para melhor atender ao interesse público, nesse sentido:



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação

“discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal”. “Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei” Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 13ª Edição, pág. 385,. (grifos nossos).

Dessa forma, as disposições contidas no Edital, no tocante a tais exigências, é ato discricionário da Administração, sendo prerrogativa do Poder Público, observada os critérios de conveniência e oportunidade das suas necessidades em razão da supremacia do interesse público.

Portanto, a Administração no exercício de suas funções, dispõe de poderes que visam garantir a prevalência do interesse público sobre o particular.

Sobre o tema o **Tribunal de Contas da União** determinou que:

A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

Deste modo, em nenhum momento houve por parte da Administração a intenção de restringir o número de participantes.

A alteração das cláusulas editais, segundo os parâmetros elencados pelo solicitante fere de morte o princípio da primazia do interesse público, tendo em vista que **aquelas cláusulas refletem veementemente as necessidades do Município.**

Assim leciona Carvalho Filho (2009, p. 47):

Nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário. Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, **a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público.** (g.n)



AP

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



Assim, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe esclarecer que a ampliação da disputa entre os interessados se pauta na Lei. Não sendo cabível a ampliação da disputa para satisfazer interesses que não sejam os da própria administração, sob risco de confrontar a segurança da futura contratação.

Nesse ponto, não cabe à iniciativa privada intervir na conveniência e na oportunidade da Administração em suas escolhas, fundamentando suas razões em necessidades particulares assim, o Edital não poderá ser formatado para atender determinados interesses.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da presente impugnação apresentada pelo escritório **DAMASCENO & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** em todos os seus termos.

É como decido.

Beberibe - CE, 11 de janeiro de 2022.

Adson Costa Chaves
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Beberibe - Ceará



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe